

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 81-18.2015.6.00.0000

BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - NACIONAL

ADVOGADOS: PEDRO CARNEIRO BRASIL E OUTRO

RECORRIDO: RÔNEY TÂNIO NEMER

ADVOGADOS: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS

Ministro Henrique Neves da Silva

Protocolo: 2.799/2015

DECISÃO

A Comissão Executiva Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN) ajuizou recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, em face de Rôney Tânios Nemer, deputado federal eleito nas Eleições de 2014.

O recorrente sustenta, em suma, que (fls. 4-20):

- a) não desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral, é aquela que surge até a data do pleito, mas ressalta que, além de "não exist[ir] prazo final estabelecido em lei para a ocorrência da inelegibilidade superveniente apta a desconstituir o diploma" (fl. 5), este Tribunal já admitiu "que a inelegibilidade ocorresse até a data da diplomação, ao argumento de que `no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos'" (fl. 4). Cita, nesse sentido, o julgamento do AgR-REspe nº 357-09/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 24.5.2010;
- b) não haveria sentido em excluir do alcance da lei as hipóteses de inelegibilidade que, apesar de terem ocorrido após a eleição, ocorreram antes da diplomação, haja vista que "tais inelegibilidades têm a finalidade de proteger, não apenas a lisura do sufrágio, mas assegurar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do cargo público" (fls. 6-7);
- c) o entendimento de que a aferição das inelegibilidades só pode ser feita até a data do pleito, além de criar "um `vácuo" entre a data da eleição e a diplomação, período em que não incidiriam as normas eleitorais" (fl. 7), nega força normativa ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal;
- d) a atual jurisprudência desta Corte eliminou o vácuo jurisdicional criado pela sua interpretação anterior, que entendia que a cassação de registro só podia ocorrer se a ação de investigação judicial eleitoral fosse julgada até a eleição, passando a admitir a pena de cassação de registro até a diplomação;
- e) não há razão para negar que a referida evolução jurisprudencial ocorre também em relação ao recurso contra expedição de diploma, pois limitá-lo às inelegibilidades ocorridas até a eleição "afasta da apreciação do Judiciário fatos

relevantes que poderiam ser objeto do RCED, quando o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu inadequado este "vácuo" percebido entre a eleição e a diplomação" (fl. 10);

f) o Tribunal Superior Eleitoral adotou a mesma linha de raciocínio quando fixou a data da diplomação como marco temporal das "alterações, fáticas e jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (fl. 10), previstas no art. 10, § 11, da Lei nº 9.504/97;

g) seria totalmente incongruente admitir que as hipóteses de exclusão da inelegibilidade ocorrem até a diplomação e restringir a ocorrência das mesmas inelegibilidades até a eleição;

h) para conferir coerência ao sistema eleitoral, é necessário admitir que, assim como a exclusão superveniente da inelegibilidade, a inelegibilidade superveniente pode ocorrer até a diplomação;

i) "somente haverá equilíbrio e equidistância da Justiça Eleitoral quando for dispensado um tratamento igualitário em relação às hipóteses de incidência ou exclusão das causas de (in)elegibilidade" (fl. 11);

j) o recorrido encontra-se inelegível, porquanto foi condenado "por prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90, artigo 1º, I, 'l'" (fl. 14);

k) a decisão colegiada que decretou a suspensão dos direitos políticos do recorrido foi publicada em 4.12.2014, antes, portanto, da data da sua diplomação;

l) não há dúvidas de que se trata de ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, haja vista que o recorrido foi condenado com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que o diploma conferido a Rôney Tânios Nemer seja cassado, "oficiando-se ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para cumprir a decisão, proclamando o resultado das eleições com o aproveitamento dos seus votos para a legenda [...], cabendo ao primeiro suplente Alírio Neto do Partido Ecológico Nacional assumir e exercer o cargo em seu lugar" (fl. 20).

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 196-207, nas quais aduz, em resumo, que:

a) "é remansosa a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a causa de inelegibilidade superveniente ao registro, eventualmente apta à desconstituição do diploma e à obstaculização do exercício do mandato sufragado, é aquela que surge após o registro e antes da eleição" (fl. 198);

b) o acolhimento da pretensão do recorrente representaria violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que essa pretensão colide com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Superior;

c) não há falar em causa de inelegibilidade superveniente oponível ao diploma que lhe foi outorgado para o cargo de deputado federal, haja vista que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indica a data do pleito eleitoral como o termo final para a aferição da causa superveniente de inelegibilidade e, no caso dos autos, esta só foi aferida após a data da eleição, uma vez que a sua condenação foi julgada em sessão realizada no dia 19.11.2014 e publicada somente em 5.12.2014;

d) diversamente do que foi sustentado pelo recorrente, ele se encontra no pleno gozo dos seus direitos públicos, pois "a suspensão dos direitos políticos somente se opera com o trânsito em julgado de decisão judicial que objetivamente a decreta" (fl. 206).

Cita, nesse sentido, o julgamento do RCED nº 7-62/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 19.11.2009.

Em parecer às fls. 221-231, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados no presente recurso, sob os seguintes fundamentos:

a) é fácil constatar o dolo no agir do recorrido, pois foi condenado por ter recebido vantagem econômica indevida em troca de apoio político às ações do então governador do Distrito Federal perante a Câmara Legislativa;

b) apesar de não ser possível se inferir da decisão condenatória que a conduta ímpresa do recorrido resultou em prejuízo ao erário, o Parquet defende que não merece prosperar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 encontra incidência somente em casos concretos quando o ato doloso de improbidade importar em dano ao erário e enriquecimento ilícito, haja vista que interpretação teleológica e sistemática do referido dispositivo "conduz[iria] à conclusão de que a inelegibilidade resta configurada quando há dano ao erário ou enriquecimento ilícito" (fl. 224). Cita, nesse sentido, o posicionamento de diversos doutrinadores do Direito Eleitoral;

c) "o entendimento de que somente há inelegibilidade quando o ato de improbidade administrativa ensejar dano ao erário e enriquecimento ilícito, viola a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, ao permitir que pessoas que lesaram ou causaram prejuízo à administração pública possam disputar pleitos eleitorais" (fl. 226);

d) a despeito de não desconhecer que esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente que possibilita o ajuizamento do RCED é aquela surgida entre o registro e a data do pleito, o Parquet não ignora, igualmente, que este Tribunal "já apresentou entendimento contrário ao referido posicionamento, tendo decidido que tais fatos, sejam retroativos ou supervenientes, podem vir ao conhecimento da Justiça Eleitoral até a ocorrência da diplomação" (fl. 227);

e) o reconhecimento da inelegibilidade do recorrido não seria compatível com a manutenção do seu diploma, haja vista que a diplomação é ato formal que confere a legitimação oficial da idoneidade do candidato;

f) "não importa que a inabilitação para o cargo público se dê por suspensão dos direitos políticos ou por declaração de inelegibilidade [pois] o que se deve levar em conta é a circunstância de que o eleito não está apto para exercer o mandato, por lhe faltar a necessária idoneidade para o exercício do cargo" (fl. 229);

g) a data da eleição não deve ser considerada o marco final para a eclosão do fato gerador de inelegibilidade, pois, "se é o ato de concessão do diploma que marca o final do processo eleitoral, [este] é o último momento para se aferir a idoneidade do candidato" (fl. 230);

h) diante do precedente firmado no julgamento do ED-AgR-REspe nº 439-06/AM - da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, publicado em sessão em 17.12.2014 -, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a superveniente ocorrência de situação fática que devolvia a elegibilidade do candidato, "seria uma violência ao princípio da isonomia permitir que uma situação superveniente às eleições, que confira elegibilidade ao candidato possa ser reconhecida, e um fato que lhe retira tal elegibilidade não" (fl. 231).

É o relatório.

Decido.

O recurso contra a expedição de diploma é tempestivo. A diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2014 (fl. 215), e o recurso foi interposto em 18.12.2014 (fl. 2) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 22 e substabelecimento à fl. 23).

A Comissão Executiva Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN) alega que o recorrido, Rôney Tânios Nemer, antes de ser diplomado como deputado federal pelo Distrito Federal, eleito em 2014, tornou-se inelegível por força do disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 e no art. 15, V, c/c o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, pois foi condenado "à suspensão dos direitos políticos, ao resarcimento integral do dano ao erário e pagamento de multa, pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito" (fl. 14).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a procedência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta contra Rôney Tânios Nemer, confirmando a sanção de suspensão dos seus direitos políticos, foi proferido em 19.11.2014 (fl. 133), após, portanto, a data das eleições.

Ressalte-se que, "conforme jurisprudência do Tribunal, `a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653) (AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011).

No mesmo sentido, cito também os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR

POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes. 2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 20.4.2015, grifo nosso.)

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. (REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 29.6.2012.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: Respe nº 1313059/BA, rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 29.6.2012). 2. In casu, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Alegações trazidas em petição protocolada após a interposição do agravo regimental não podem ser conhecidas em virtude da preclusão e pelo fato de constituírem inovação. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data do pleito. Precedentes. 3. No caso, a condenação do agravado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com decisão colegiada proferida apenas em dezembro de 2012, não permite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma. 4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014, grifo nosso.)

Desse modo, tendo em vista que a decisão colegiada foi proferida após o pleito de 2014, o recurso contra expedição de diploma é incabível na espécie.

O recorrente e a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 221-231, afirmam que este Tribunal já apresentou entendimento contrário ao acima apontado, no sentido de que fatos retroativos ou supervenientes podem vir ao conhecimento da Justiça Eleitoral até a ocorrência da diplomação.

A respeito da questão, reitero o seguinte trecho do voto que proferi no AgR-REspe nº 378-49, da minha relatoria, DJE de 14.11.2014:

No caso dos ED-AgR-RO nº 4522-98, conforme se depreende dos debates em Plenário, a razão de decidir da corrente prevalecente, formada a partir do voto-vista que proferi na Questão de Ordem, foi no sentido de fixar a data da diplomação como marco final para a arguição do fato superveniente, apto a afastar a inelegibilidade, previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se deliberou - nem se poderia fazê-lo, considerada a natureza daquela causa, de registro de candidatura - sobre o cabimento de recurso contra expedição de diploma com fundamento em inelegibilidade de índole infraconstitucional verificada apenas após o pleito.

No tocante aos ED-AgR-REspe nº 458-86, a discussão também se cingiu ao limite temporal para aplicação do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que havia sido fixado, no julgamento do agravo regimental, como a data da eleição, entendimento este que foi afastado, por meio da atribuição de efeitos infringentes aos embargos e em razão da aplicação do princípio da segurança jurídica.

Também aqui não se decidiu - nem se poderia fazê-lo, considerada a natureza da causa, de registro de candidatura - sobre o cabimento de recurso contra expedição de diploma com fundamento em inelegibilidade superveniente de índole infraconstitucional.

Ressalto que as alegações dos agravantes, relativas à discussão que tem sido travada neste Tribunal sobre a aplicabilidade das regras do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, não têm correlação com o caso em exame.

Isso porque, "a ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 - alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir" (AgR-REspe nº 125-04, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013).

No mesmo sentido:

AgR-RO nº 684-17, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 5.10.2010; AgR-REspe nº 383-80, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012; e AgR-REspe nº 74-68, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 06.03.2013).

O que se discute é basicamente saber se a rejeição das contas cuja decisão é proferida após a realização do pleito é apta a gerar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e se ela pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma.

A jurisprudência deste Tribunal, recentemente reafirmada, é pacífica no sentido de que a causa da inelegibilidade deve ocorrer até a data da eleição, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Alegações trazidas em petição protocolada após a interposição do agravo regimental não podem ser conhecidas em virtude da preclusão e pelo fato de constituírem inovação. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data do pleito. Precedentes. 3. No caso, a condenação do agravado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com decisão colegiada proferida apenas em dezembro de 2012, não permite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma. 4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, incidindo na espécie a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça (AgR-AI nº 1097943/SP, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 3.9.2013). 2. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ). 2. O acórdão regional encontra-se em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014, grifo nosso.)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. 1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro. 2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente. 3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011, grifo nosso.)

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. (REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 29.6.2012, grifo nosso.)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não caracterização. Preclusão. [...] 6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847. [...] Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 653, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 25.6.2004. No mesmo sentido: RCED 643, DJ de 6.8.2004; RCED nº 646, DJ de 25.6.2004; RCED nº 647, DJ de 25.6.2004; RCED nº 652, DJ de 25.6.2004; RCED nº 655, DJ de 25.6.2004).

Recurso Especial - Recurso Contra a Expedição de Diploma - Rejeição de contas posterior a realização do pleito - inelegibilidade com efeitos para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes e não em relação a eleição já realizada - alegada divergência com acórdão que reconheceu a existência de inelegibilidade superveniente em decorrência de rejeição de contas após o registro mas antes das eleições - dissídio jurisprudencial não configurado - recursos não conhecidos. (REspe nº 15208, rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 21.5.1999.)

Recurso contra expedição de diploma - rejeição de contas do candidato posterior a realização das eleições e anterior a diplomação - art. 1, i, "g" , da LC 64/90 - alegação de que o registro e deferido sob condição resolutiva - improcedência - recurso não conhecido.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea "g" do inciso i do art. 1, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não as já realizadas. Os requisitos para registro

de candidatura são apreciados a luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são datadas de executoriedade autônoma (precedente ac. 15.182). (REspe nº 15.209, rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 26.6.1998).

Ao contrário do que defendem os agravantes, não houve nenhuma inflexão jurisprudencial nesse particular. Os precedentes acima revelam antiga e pacífica jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema e têm plena aplicação à hipótese dos autos.

Para que a inelegibilidade superveniente decorrente da rejeição de contas do administrador público possa ser alegada em sede de recurso contra expedição de diploma, é necessário que o fato gerador do impedimento ocorra entre a data do registro e o dia da eleição.

A situação, como já dito, não se confunde com o fato superveniente que seja capaz de afastar a inelegibilidade, mas diz respeito diretamente à própria contagem do prazo de inelegibilidade que está prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso contra expedição de diploma proposto pela Comissão Executiva Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator